

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 38

Srs. Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo ouvido o respectivo Ministro, e estudando o projecto apresentado pelo Sr. Deputado Carvalho Mourão, acha-o inteiramente justo e entende que êle deve ser aprovado.

Certamente, Srs. Deputados, em boas razões de analogia, os professores de instrução primária estão incluídos na excepção que o projecto de lei propõe pelo próprio regulamento de 31 de Dezembro de 1913.

No n.º 6.º do artigo 2.º do referido regulamento compreendem-se as gratificações pela regência de cursos nocturnos.

Ora essa regência é feita por professores primários, acumulando ao seu vencimento de professores a gratificação correspondente a êsse exercício nocturno.

Os regentes, a que se refere a proposta, são os designados no artigo 30.º da lei de 29 de Março de 1911, e, portanto, tam-

bém os professores primários de qualquer das classes estabelecidas na mesma lei.

Admitindo que êsses regentes sejam todos os professores compreendidos na 1.ª classe, os seus vencimentos, acumulando a função de regência, serão, o máximo, de 360\$; succedendo que essa comissão é de carácter transitório, sabido que ela depende da nomeação das câmaras municipais, ouvidos os inspectores de círculo, e sabido ainda que todos os professores estão sujeitos a transferências, permutas, etc.

Assim, Srs. Deputados, estes regentes estão exactamente equiparados àqueles — compreendidos no n.º 6.º do artigo 2.º do regulamento de 31 de Dezembro de 1913.

Nestes termos, a vossa comissão de finanças, terminando como começou, depois das considerações feitas, entende de toda a justiça a aprovação do projecto.

Lisboa e sala das comissões da Câmara dos Deputados, 19 de Fevereiro de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Joaquim José de Oliveira.

Eduardo de Almeida.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Luís Filipe da Mata.

José Dias Alves Pimenta.

Joaquim Lopes Portilheiro Júnior.

João Pedro de Almeida Pessanha.

Tomé José de Barros Queiroz.

José Tristão Pais de Figueiredo.

António Aresta Branco.

Projecto de lei n.º 37-A

A lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, exceptua do cômputo estabelecido para o pagamento dos direitos de encarte — «os subsídios de residência e para renda de casas de habitação aos professores de instrução primária e as gratificações pela regência dos cursos nocturnos (artigo 5.º, n.º 6.º).

Justificada foi esta isenção a favor duma classe prestimosa, como é a do professorado primário, e que à República tem merecido a maior consideração; devendo continuar a merecer-lha, por ser daquelas que, pelas delicadas e nobres funções que exerce, precisa de ser tratada com o respeito e até carinho que os poderes públicos nunca poderão negar-lhe, sobretudo numa honrada democracia.

Esqueceu-se, porém, o legislador de incluir naquelas excepções a gratificação pela regência das escolas centrais. Ora isto representa uma grave injustiça, senão uma grande iniquidade, visto não ser uma gratificação permanente. As funções de regente não são de carácter vitalício nem sequer permanente, visto que o lugar de regente é de confiança. E assim, obrigar os professores que exercem esse cargo de

carácter transitório a pagar o direito de encarte quando porventura a gratificação pela regência duma escola fizer ascender o vencimento total do professor a 360\$, o que sucede com os professores de 1.ª classe, constitui uma injustiça que convém remediar imediatamente, visto ser um agravamento considerável às condições económicas, na verdade ainda pouco desafogadas, do professorado primário.

Nestas condições, entendo ser um acto de inteira justiça e ao mesmo tempo uma prova manifesta de que a República não desaproveita nenhuma ocasião que se lhe ofereça de demonstrar ao professorado que não descarta os seus interesses, pelo que tenho a honra de apresentar à vossa ilustrada consideração o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Nas isenções consignadas no n.º 6.º do artigo 5.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, comprehende-se também a gratificação pela regência das escolas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 19 de Fevereiro de 1914.

António Albino de Carvalho Mourão.